



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 6/2024

Diamantina, 19 de março de 2024.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Cleiton Antônio Aguiar			CPF/CNPJ: 078.418.146-23		
Endereço: Rua A Quebra Pé			Bairro: Zona Rural		
Município: Diamantina		UF: MG		CEP: 39.100-000	
Telefone: (38) 99839-7429		E-mail: wander.amaral@yahoo.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Sítio Quebra Pé			Área Total (ha): 32,2102		
Declaração de Posse - Auto Declaração assinada pelo Presidente do Sindicato Rural.			Município/UF: Diamantina/MG		
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)			X: 679823.00		Y: 8050789.00
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG3121605-FD3E.14E4.7A57.4B45.8FD3.6A44.CEBC.788D					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo		24,2915		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo (Convencional e Corretiva)	24,2915	ha	23k	679823.00 m	8050789.00 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Silvicultura	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	24,2915

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	Cerrado Sentido Restrito	24,2915

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização "in natura"	272,8898	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/09/2023.

Data da vistoria: 21/11/2023.

Data da 1ª Solicitação de Informações Complementares: 11/12/2023.

Data do 1º Recebimento de Informações Complementares: 23/01/2024 e 05/02/2024.

Data da 2ª Solicitação de Informações Complementares: 21/03/2024.

Data do 2º Recebimento de Informações Complementares: A ser cumprida antes da emissão do AIA.

Data da 3ª Solicitação de Informações Complementares: 22/05/2024.

Data do 3º Recebimento de Informações Complementares: 04/06/2024.

Data de emissão do Parecer Único: 27/06/2024.

Inicialmente no Processo foi requerida a intervenção ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo" - Modalidades Convencional e Corretiva, em uma área total de 19,1774 hectares, sendo 14,0285 ha na Modalidade Convencional e 5,1489 hectares na Modalidade Corretiva, no imóvel rural denominado Sítio Quebra Pé cujo possuidor é o Senhor Cleiton Antônio Aguiar (74046170) e (74046231). Em razão da vistoria realizada no imóvel (77781245), ocorrida em 21/11/2023 constatou-se que, de fato, parte da área pretendida para a regularização é na Modalidade Corretiva e parte na Modalidade Convencional.

Porém, também em razão da realização da vistoria, verificou-se que a Área Corretiva necessária à regularização é na verdade de 10,8976 hectares, tendo em vista que não havia sido incluído no Requerimento original (74046167) uma área de 5,7487 hectares ocupada por um talhão de floresta homogênea de *Eucalyptus spp.*

Todas as Parcelas Amostrais do Inventário Florestal - Amostragem Casual Estratificada foram instaladas na área pretendida para a regularização na Modalidade Convencional. A estratificação foi justificada em razão do grau de variabilidade elevado nas características de interesse (volume, biomassa). Constatou-se ainda, a presença da espécie protegida por Lei *Caryocar brasiliense* (pequizeiros), ambas localizadas na Parcela 7, do Estrato 2.

Portanto, verificou-se necessária a instalação de um Inventário Florestal na forma de Censo a 100%, específico para a espécie protegida visando demonstrar as localizações georreferenciadas de todos os indivíduos de *Caryocar brasiliense* para a exclusão de sua área protetora na área pretendida para regularização na Modalidade Convencional, assim como, para projetar o número de indivíduos potencialmente impactados na Área Corretiva visando estabelecer as bases para sua Compensação.

Vale ressaltar, conforme consta do PIA Retificado, em consonância com o disposto no Ofício de Respostas à 1ª Solicitação de Informações Complementares, em seu item 5, que o Inventário Florestal na forma de Censo a 100% dos indivíduos de *Caryocar brasiliense* foi realizado em toda a área pretendida para regularização, tendo sido afirmado no Estudo, alicerçado por sua Anotação de Responsabilidade Técnica que para a área onde se requer regularização em caráter corretivo não há a presença de indivíduos de *Caryocar brasiliense*, pois se trata de uma área com características distintas do Estrato 2, localizado na porção norte do imóvel onde foram encontrados exemplares de pequi, em um total de 6 indivíduos, incluídos aqueles contidos na Parcela 7.

A Área Corretiva é contínua e similar ao Estrato 1, localizado na porção sul do imóvel, onde não foram registrados indivíduos de pequi, tanto nas parcelas quanto no Inventário 100%. Ainda com relação a Área Corretiva, o Estudo também afirma que foi realizada o inventário 100% onde não foi possível registrar nenhum indivíduo de pequi adulto nem regenerante. Dessa forma, conclui o Estudo que na Área Corretiva não havia indivíduos de *Caryocar brasiliense*, ou seja, afirma, também alicerçado por sua Anotação de Responsabilidade Técnica que não houve supressão irregular dessa espécie, e que por este motivo não há a necessidade de se realizar a sua Compensação Ambiental.

Vale ressaltar que, de fato, quando das aferições, no ato da vistoria, das Parcelas sorteadas e localizadas no Estrato 1, sendo elas as Parcelas 1 e 3, bem como, mediante caminhar aleatório pela Área Corretiva, não foi constatada a presença de indivíduos de *Caryocar brasiliense*.

Desta forma, para fins de deliberações quanto ao Processo e, em razão das constatações verificadas na vistoria técnica foram incluídas ao Processo Solicitações de Informações Complementares (77784911) e (83957385), tendo sido as mesmas respondidas de forma tempestiva, inclusive com a inclusão ao Processo de documentos retificadores e complementares, sendo eles, o Requerimento Retificado (81556884), o PIA Retificado (81556881), Arquivos SHP das Vetorizações das Áreas de Intervenções Retificadas e da Área de Reserva Legal Proposta Retificada, de localização, delimitação e mensuração do buffer protetivo aos 6 indivíduos de *Caryocar brasiliense de ocorrência na Área Convencional* (80880245).

Ressalta-se, portanto, que em razão daquilo o que argumenta as Solicitações de Informações Complementares e, em seu atendimento, o Processo migrou para uma área requerida para intervenção ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo" em uma área total ajustada de 24,2945 hectares, sendo 10,8976 ha na Modalidade Corretiva e 13,3939 ha na Modalidade Convencional, esta com redução em razão da exclusão da área protetora dos indivíduos de *Caryocar brasiliense*, e ainda, com estimativa volumétrica ajustada pelo Inventário Florestal Casual Estratificado de 272,8898 m³ de lenha nativa.

Destaca-se, por fim que, em razão da existência de passivo ambiental no imóvel, em decorrência da supressão de vegetação nativa na área onde se pretende a regularização na Modalidade Corretiva, foi lavrado o Auto de Infração nº 331.289/2024, datado de 12/03/2024 cuja quitação da multa administrativa ou, conforme orienta o Art. 13 e seus incisos, do Decreto Estadual Nº 47.749/2019, a desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração; a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou o parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração passa a ser condição para a emissão do AIA.

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar e deliberar quanto ao Requerimento de Intervenção Ambiental Retificador (81556884), à luz das Informações Complementares apresentadas e de seus documentos conexos, na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo" em 24,2945 hectares, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA visando regularizar a implantação da atividade G-01-03-1 - Culturas anuais, semi perenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, mais especificamente, para a implantação da atividade de silvicultura em uma área total de 24,2945 hectares, regularização ambiental pretendida tanto na Modalidade Convencional, bem como, na Modalidade Corretiva.

Objetiva ainda apresentar manifestação acerca do CAR e de sua respectiva Análise, efetivada através do Módulo de Análise do SICAR, em especial quanto a conformidade legal e ambiental

da Área de Reserva Legal Proposta, bem como, quanto à conformidade jurídica e administrativa do Processo de Intervenção Ambiental ora em apreço.

Ressalta-se que segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade pretendida para regularização, em razão de sua tipologia e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, além do critério locacional, é dispensada de licenciamento ambiental.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O possuidor do imóvel rural denominado Sítio Quebra Pé é o Senhor Cleiton Antônio Aguiar; tem área total de 32,2102ha (equivalente a 0,8053 módulos fiscais), dados em conformidade com sua Inscrição no CAR (74046235) e, desta forma, caracterizado como pequena propriedade rural. O imóvel está localizado no município de Diamantina/MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3121605-FD3E.14E4.7A57.4B45.8FD3.6A44.CEBC.788D

- Área total: 32,2102 ha;

- Área de reserva legal proposta: 7,2764 ha (22,59%);

- Área de preservação permanente: 0 ha;

-Área de Uso Restrito: 0 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 7,2764 ha.

() A área está em recuperação: não é o caso.

() A área deverá ser recuperada: não é o caso.

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01.

- Parecer sobre o CAR:

O CAR foi analisado através do Módulo de Análise do SICAR, em 1ª Análise, tendo sido constada inconsistência por "indícios de inconsistências na aplicação do conceito de Imóvel Rural" adotado pelo CAR, conforme descreve o CAR - PARECER TÉCNICO (77612978), sendo que o proprietário foi alertado quanto à necessidade de sua Retificação, conforme disposto no documento CAR - NOTIFICAÇÃO e em Ofício de Notificação (77613007) e (77613133).

Desta forma conclui-se que o CAR, em sua 1ª Análise, com Intimação Cumprida em 08/12/2023, ou seja, com prazo para atendimento até 08/01/2024, não foi aprovado, ou seja, em sendo a manifestação técnica e jurídica pelo Deferimento do Processo, a emissão do AIA propriamente dita só deverá ocorrer após demonstrada a devida Retificação do CAR e, demonstrada que foi sanada a inconsistência consideradas todas as suas etapas de análise, em especial quanto a Aprovação da Delimitação da Área de Reserva Legal do Imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida solicita AIA em caráter convencional e corretivo, com a finalidade de implantação de empreendimentos de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, mais especificamente para a implantação da atividade de silvicultura.

Foi incluído ao Processo, em decorrência das Informações Complementares, o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal retificado (81556881), conforme é exigido pelo artigo 14º da Resolução Conjunta IEF/SEMAD 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD 3.162/2022, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, dos cálculos de rendimento lenhoso, além de inferir sobre as tipologias vegetacionais existentes originalmente na área intervinda.

O PIA Retificado incluído ao Processo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Wander Gladson Amaral, CREA n° 156346/D-MG, ART 1420200000006070654 (74046269).

Segundo informações do PIA e características visuais observadas em vistoria técnica, bem como, conforme diagnósticos prévios à realização da vistoria, de acordo com dados fornecidos pela IDE- Sisema (19/08/2022), a propriedade está inserida nos limites do Bioma Cerrado, sendo que, conforme verificado na vistoria, toda a fitofisionomia nativa de ocorrência no imóvel é, predominantemente de Cerrado Sentido Restrito.

Também, conforme diagnósticos prévios quanto a ocorrência de restrições ambientais e em campo constata-se que a topografia de ocorrência na Área Diretamente Afetada - ADA é característica de Chapada, ou seja, é predominantemente Plana a Suave Ondulada, sendo que, no imóvel, há a ocorrência pontual de relevo Forte ondulado, conforme Classes de Declividade – EMBRAPA / 1979 não havendo portanto, a ocorrência de Áreas de Preservação Permanente de Relevô.

Ainda conforme dados fornecidos pela IDE - Sisema (19/08/2022 - Camada Hidrografia) verifica-se que não há na propriedade a ocorrência de recursos hídricos perenes ou intermitentes.

Os produtos e subprodutos florestais oriundo da intervenção são considerados lenha de floresta nativa e, conforme declarado no Requerimento, terão como destinação o uso interno no imóvel ou empreendimento.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

O inventário florestal realizado no imóvel utilizou como metodologia a Amostragem Casual Estratificada, tendo sido instalado nos remanescentes de vegetação nativa da própria Área Diretamente Afetada - ADA, integralmente na área pretendida para regularização na Modalidade Convencional, sendo o Estrato 1 com extensão de 7,8269 ha e o Estrato 2 com extensão de 5,5670 ha.

Foram instaladas, de forma aleatória, 8 parcelas de formato retangular com área fixa de 600 m² (20x30 m), sendo todas elas localizadas onde se solicita a AIA em caráter convencional, sendo 5 delas instalada no Estrato 1 e as outras 3 instaladas no Estrato 2.

Foram registradas através do Estudo, na área amostrada com extensão de 0,48 ha, as presenças de 17 espécies arbóreas pertencentes a 14 famílias, tendo sido mensurados 53 fustes com DAP igual ou superior a 5 cm. As famílias mais ricas em termos de número de indivíduos são *Calophyllaceae* (12 indivíduos) e *Fabaceae* (9 indivíduos). As famílias mais ricas registradas na área são muito comuns em fragmentos de formação campestre.

As espécies que se destacam pelo número de indivíduos e em relação ao Índice de Valor de Importância (IVI) são respectivamente, *Kielmeyera lathrophyton* (19,26%), *Clusia criuva* (11,19%), *Byrsonima verbascifolia* (8,4%), *Dalbergia miscolobium* (8,12%) e *Sapium glandulosum* (7,83%) que representaram 54,80% do valor de importância.

Para a estimativa do rendimento lenhoso da parte aérea foi utilizada a equação do Cerrado proposta pela Fundação Centro Tecnológica de Minas Gerais (CETEC, 1995), $V_{tcc} = 0,000066 \times DAP^2 + 4,75293 \times HT^{0,300022}$ (Cerrado Sensu Stricto).

Para apresentar a estimativa volumétrica do sistema radicular (tocos e raízes) foi utilizado o parâmetro previsto na Resolução Conjunta SEMAD/ IEF N° 3.102 de 26/10/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.162 de 20/07/2022, que traz em seu ANEXO I, de forma generalizada, que o rendimento volumétrico de tocos e raízes para fitofisionomias de vegetação nativa é de 10 m³ /ha.

O inventário florestal conduzido na área pretendida apresentou um erro amostral de 9,8914%, valor que está dentro do limite aceitável de 10% para uma probabilidade de 90 %.

Deste modo, considerando as metodologias utilizadas para as estimativas volumétricas, as informações apresentadas no PIA Retificado alicerçado por suas Anotações de Responsabilidade Técnica e a vistoria técnica em campo, **aprova-se o PIA com Inventário Florestal Retificado.**

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Na área a ser regularizada para implantação do empreendimento, conforme descrito no PIA Retificado, ou seja, tanto na Área Convencional como na Área Corretiva foi realizada uma investigação

sistemática para levantamento das presenças de indivíduos de espécies vegetais nativas protegidas, imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

O PIA afirma que, em conformidade com as tabelas de saída do Inventário Florestal - Amostragem Casual Estratificada, à luz do disposto nas Portarias nº 443, de 17 de dezembro de 2014 e nº 148, de 07 de junho de 2022, bem como na Portaria nº 354 de 27 de janeiro de 2023, que atualiza a Lista Nacional de Espécie Ameaçadas de Extinção, que não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção na área amostrada.

Especificamente quanto a presença de espécies protegidas, as verificações foram realizadas mediante a instalação de um Inventário Florestal na forma de Censo a 100%, específico para a espécie protegida constatada na Parcela Amostral 7 visando demonstrar as localizações georreferenciadas de todos os indivíduos de *Caryocar brasiliense* para a exclusão de sua área protetora da área pretendida para regularização na Modalidade Convencional, assim como, para projetar o número potencial de indivíduos da espécie impactados na área corretiva visando estabelecer as bases para sua Compensação.

Foram identificados 6 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequizeiros), incluídos aqueles localizados no interior da Parcela 7, espécie protegida por Lei e imunes de corte, conforme orienta a Lei Estadual nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que declara, a espécie, como sendo de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais. Porém, tais indivíduos, conforme o PIA, não serão abatidos.

Conforme consta do PIA Retificado, em consonância com o disposto no Ofício de Respostas à 1ª Solicitação de Informações Complementares, em seu item 5, o Inventário Florestal na forma de Censo a 100% dos indivíduos de *Caryocar brasiliense* foi realizado em toda a área pretendida para regularização, tendo sido afirmado no Estudo, alicerçado por sua Anotação de Responsabilidade Técnica que para a área onde se requer regularização em caráter corretivo não há a presença de indivíduos de *Caryocar brasiliense*, pois se trata de uma área com características distintas do Estrato 2, localizado na porção norte do imóvel onde foram encontrados exemplares de pequi, em um total de 6 indivíduos, incluídos aqueles contidos na Parcela 7.

A Área Corretiva é contínua e similar ao Estrato 1, localizado na porção sul do imóvel, onde não foram registrados indivíduos de pequi, tanto nas Parcelas do Inventário Florestal Estratificado quanto no Inventário 100%. Ainda com relação a Área Corretiva, o Estudo também afirma que foi realizada o inventario 100% onde não foi possível registrar nenhum indivíduo de pequi adulto nem regenerante. Dessa forma, conclui o Estudo que na Área Corretiva não havia indivíduos de *Caryocar brasiliense*, ou seja, afirma, também alicerçado por sua Anotação de Responsabilidade Técnica que não houve supressão irregular dessa espécie.

Vale ressaltar que, de fato, quando das aferições, no ato da vistoria, das Parcelas sorteadas e localizadas no Estrato 1, sendo elas as Parcelas 1 e 3, bem como, mediante caminhar aleatório pela Área Corretiva, não foi constatada a presença de indivíduos de *Caryocar brasiliense*.

O raio protetivo abrange um buffer de 10 metros ao redor de cada indivíduo a fim de garantir a sobrevivência e manutenção destas espécies, sendo que, em razão desta providência, a área total ocupada pelos buffers protetores e excluída da área pretendida para regularização convencional é de 0,6346 ha.

Demonstrada tecnicamente a inexistência de indivíduos de *Caryocar brasiliense* na área pretendida para a regularização na Modalidade Corretiva dispensa-se a instalação de Medida Compensatória Ambiental em razão de que o suposto impacto sobre indivíduos da espécie não ocorreu.

4.3 Relatório de Fauna:

Para a caracterização da fauna o PIA usou como base, dados secundários contidos no Plano de Manejo do Parque Estadual do Biribiri, localizado em Diamantina-MG. Justificada a adoção destes dados em razão de que as áreas do imóvel e da Unidade de Conservação compartilham da mesma Bacia Hidrográfica.

Conforme o PIA o Relatório da Fauna nele incluído objetiva realizar o levantamento de dados secundários qualitativos sobre a fauna regional, identificando as principais espécies ocorrentes na região onde se localiza o Sítio Quebra Pé, situada no bioma Cerrado, município de Diamantina, MG.

Avifauna:

A ornitofauna presente no interior do Parque Estadual do Biribiri - PEB, conforme seu Plano de Manejo está distribuída em 38 famílias, das quais foram mais representadas Tyrannidae e Emberizidae, com 40 e 37 espécies cada, respectivamente, seguidas por Columbidae, com 11, Trochilidae e Furnariidae ambas com 10, Picidae, com nove e por fim Psittacidae e Thamnophilidae, ambas com oito espécies. Pertencem à grande ordem Passeriformes 123 espécies (60%) e às demais ordens as 82 espécies restantes (40%). A maioria das espécies registradas certamente reproduzem no PEB e entorno, ou seja, são residentes na região (vide adiante em “espécies migratórias”). Algumas, no entanto, podem ser visitantes ocasionais ou mesmo acidentais, como talvez a tesoura-do-brejo (*Gubernetes yetapa*).

Espécies Migratórias:

No PEB e entorno podem ser residentes de verão para depois aparentemente deixarem a UC e rumam para áreas distantes de invernagem as seguintes espécies: andorinhão-preto-da-cascata (*Cypseloides fumigatus*), andorinhão-do-temporal (*Chaetura andrei*), tuque (*Elaenia mesoleuca*), enferrujado (*Lathrotriccus euleri*), irrê (*Myiarchus swainsoni*), bentevi-rajado (*Myiodynastes maculatus*), peítica (*Empidonomus varius*), suiriri (*Tyrannus melancholicus*), caneleiro-preto (*Pachyramphus polychopterus*) e juruviara (*Vireo chivi*).

Espécies Ameaçadas de Extinção:

Três espécies registradas no PEB e entorno são consideradas ameaçadas de extinção, a saber: codorna-mineira (*Nothura minor*), jandaia-de-testa-vermelha (*Aratinga auricapilla*) e capacetinho-do-oco-do-pau (*Poospiza cinerea*).

Mastofauna:

São espécies de mamíferos potencialmente presentes na área do imóvel: o lobo-guará (*Chrysocyon brachiurus*), o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), o mocó (*Kerodon rupestris*), a sussuarana (*Puma concolor*), grandes frugívoros e herbívoros terrestres como o catitu (*Pecari tajacu*) e o veado (*Mazama sp.*). Observaram-se ainda vestígios de espécies comuns e resistentes à ocupação humana como gambá (*Didelphis albiventris*), tatu-galinha (*Dasyurus novemcinctus*), tapeti (*Silvilagus brasiliensis*) e cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*).

Herpetofauna:

As serpentes compreendem o grupo mais diversificado dentre os répteis da região de estudo, tanto em termos de riqueza de espécies quanto por seus modos de vida. Um total de 20 espécies de 4 famílias foram registradas no presente trabalho, assim subdivididas: Boidae: 2 espécies; Colubridae: 15 espécies; Elapidae: 1 espécie; Viperidae: 2 espécies. A predominância de Colubridae corresponde ao padrão básico registrado para as serpentes na região Neotropical (e.g., MARTINS & OLIVEIRA, 1998).

4.4 Taxas:

No ato do protocolo do Processo, ocorrido no ano de 2023 foram incluídos ao Processo as seguintes Taxas, além de seus comprovantes de quitação:

-Taxa de Expediente - Área Convencional e Corretiva:

Observação: referente ao somatório de 19,1773 ha, conforme a área informada no Requerimento Original.

- DAE nº 1401298023556 (74046261);

- Valor Calculado: R\$725,31

- Valor Quitado: R\$725,31, com pagamento efetuado em 11/08/2023.

- Taxa de Expediente Complementar - Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 46/2024 (83957385)

Observação: referente ao total de 5,1141 ha para uso alternativo do solo com supressão de cobertura vegetal nativa.

- DAE nº 1401337461351

- Valor calculado: R\$ 27,00

- Valor Quitado: R\$ 27,00

Verifica-se que o valor a ser recolhido a título de taxa de expediente complementar para uma área de **5,1141 hectares** corresponderia ao valor de **R\$ 686,26 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos)**, tendo, todavia, sido recolhido o valor de **R\$ 27,00 (vinte e sete reais)**. Dessa forma, resta ao Requerente a complementação do valor devido no montante correspondente à **R\$ 659,36 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**.

-Taxa Florestal - Área Convencional e Corretiva:

Observação: Incidente sobre o seguinte volume, conforme Requerimento Original (14,0285 ha Convencional e 5,1489 ha Corretiva): 215,4445 m³ lenha nativa (Inventário Florestal Casual Estratificado - parte aérea + tocos e raízes), sendo 157,5895 m³ a serem suprimidos (Convencional) e 57,8549 m³ já suprimidos (Corretiva)

- DAE nº 2901298025808 (74046264);

- Valor Calculado: R\$1.519,24

- Valor Quitado: R\$1.519,24, com pagamento efetuado em 11/08/2023.

-Taxa Florestal - Área Corretiva:

Observação: Incidente sobre o dobro da volumetria estimada para a área corretiva de 57,8549 m³ de lenha, conforme Requerimento e PIA Originais.

- DAE nº 2901304427496 (74046266);

- Valor Calculado: R\$407,97

- Valor Quitado: R\$407,97, com pagamento efetuado em 19/09/2023.

-Taxa Florestal Complementar:

Observação: Incidente em razão da complementação decorrente da volumetria retificada, descontada a Taxa Florestal recolhida a maior (volumetria dos pequizeiros) que totaliza um volume complementar de 122,0381 m³ de lenha.

- DAE nº 2901330220356 (81556893);

- Valor Calculado: R\$902,05

- Valor Quitado: R\$902,05, com pagamento efetuado em 23/01/2024.

-Taxa de Reposição Florestal (Área de Intervenção Corretiva):

- Observação: Incidente sobre o volume inicialmente estimado de 57,8549 m³ (lenha estimada na área de intervenção corretiva - parte aérea + tocos e raízes).

- DAE nº 1501304430730 (74046259)

- Valor Calculado: R\$1.748,46

- Valor Quitado: R\$1.748,46, com pagamento efetuado em 19/09/2023.

-Taxa de Reposição Florestal Complementar:

Observação: Incidente sobre o volume de 64,5949 m³ (parte aérea + tocos e raízes) a que se refere a Área Corretiva Complementar de 5,1489 ha.

- DAE nº 1501329100954 (81556892)

- Valor Calculado: R\$2.046,25

- Valor Quitado: R\$2.046,25, com pagamento efetuado em 23/01/2024.

- Taxa de Reposição Florestal Devida:

- Observação: Incidente sobre o volume retificado a ser produzido com a Intervenção Ambiental que totaliza 272,8898 m³ de lenha (parte aérea inventariada, tocos e raízes, excluído o volume da área corretiva para o qual já houve quitação).

Considerando a opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor da UFEMG para o ano de 2024 de R\$5,2797, o valor de Reposição Florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao volume de **272,8898 m³** de lenha de origem nativa é de **R\$ 8.644,66 (oito mil, seissentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**.

4.5 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128226.

4.6 Número do Pátio no DOF+ Homologado:

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE - Sisema), o imóvel está inserido nas abrangências do Bioma Cerrado e possui sua vegetação nativa composta por fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito.

Através da IDE – SISEMA também foram apurados os seguintes atributos ambientais do imóvel rural:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: Baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Bioma: Cerrado;
- Áreas naturais e uso antrópico (Mapbiomas – 2007 e 2021), com classificação: Natural – Formação Savânica;
- Hidrografia: Não se aplica;
- Mapa de Declividade em % (INPE/TOPODATA), há a ocorrência na ADA de áreas com declividade Plano (até 3%) a Montanhoso (entre 45 e 75%).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura;
- Atividades licenciadas: Não há;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: Não se aplica;
- Modalidade de licenciamento: Dispensado do licenciamento.

5.2 Vistoria realizada: Conforme Relatório Técnico nº 60/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023: (75996228)

No dia 21 de novembro de 2023 por volta das 15:00 horas, foi iniciada uma vistoria no

imóvel rural denominado Sítio Quebra Pé, com área total de 32,2102 hectares cujo possuidor é o Senhor Cleiton Antônio Aguiar. O imóvel está localizado no município de Diamantina / MG.

Conforme Requerimento incluído ao Processo é solicitada autorização para a regularização de intervenção ambiental - AIA em uma área total de 19,1774 ha, sendo, 5,1489 ha na Modalidade Corretiva e 14,0285 ha na Modalidade Convencional, visando regularizar a implantação da atividade de Silvicultura (Critério Locacional 1, Modalidade Não Passível de Licenciamento).

A vistoria foi realizada pelo servidor do IEF Sílvio Henrique Cruz de Vilhena e acompanhada pelo representante da Consultoria Ambiental, o Senhor Wander Gladson Amaral.

A área pretendida para regularização na Modalidade Corretiva, conforme os mapeamentos físicos e digitais georreferenciados do PIA e, mediante constatação na vistoria, está localizada nas proximidades das coordenadas planas UTM, datum SIRGAS 2000, fuso 23K, E: 679.782 m / N: 7.050.524 m ocupada por uma Bateria de Fornos Para Produção de Carvão Vegetal, aparentemente desativada; capim meloso; angiquinho, além, de forma incipiente, por indivíduos isolados de *Eucalyptus sp* e de espécies nativas diversas, conforme Foto 1 em anexo.

Foi constada na vistoria, também no interior do imóvel, contígua à área acima detalhada um talhão de floresta plantada de *Eucalyptus sp*, conforme demonstra a Foto 2 em seu segundo plano. Esta área apresenta uma extensão aproximada de 5,1655 ha - medição através do Google Earth PRO.

Ressalta-se, conforme série histórica de imagens de satélite (imagem Landsat 8 - 2008 e Mosaico de Imagens Google Earth PRO - 2023), que a conversão da vegetação nativa de ocorrência nas áreas antropizadas acima detalhadas ocorreram após 22/07/2008. Desta forma, a área necessária para regularização na Modalidade Corretiva, que constitui o real passivo ambiental no imóvel e sujeitas à aplicação das sanções administrativas cabíveis é, na verdade, de aproximadamente 10,3144 ha. A imagem 1 abaixo demonstra a série histórica de imagem de satélite.

Vale ressaltar que não consta incluído ao Processo o prévio documento de regularização ambiental ou Auto de Infração a que se referem os passivos ambientais acima detalhados.

Constata-se, portanto, que os passivos ambientais acima descritos se caracterizam por atividades que impedem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Conforme diagnósticos prévios à realização da vistoria, de acordo com dados fornecidos pela IDE- Sisema (19/08/2022), o imóvel está inserido nos limites do Bioma Cerrado, sendo que, conforme verificado na vistoria, a fitofisionomia nativa de ocorrência no imóvel, inclusive nas áreas de passivo ambiental é de Cerrado Sentido Restrito.

Conforme diagnósticos prévios quanto a ocorrência de restrições ambientais e, em campo constata-se que a topografia de ocorrência na ADA - Modalidade Convencional e Corretiva é característica de Chapada, ou seja, é predominantemente Plana, sendo que, em parte do imóvel, na sua porção norte há ocorrência de relevo variando de Forte-ondulado a Montanhoso conforme Classes de Declividade – EMBRAPA / 1979 (20 a 75% correspondentes a 12° a 41° de declividade – conforme Mapa de Declividade INPE TOPODATA / IDE - SISEMA) não havendo, portanto, no imóvel, a ocorrência de Áreas de Preservação Permanente de Relevô.

Ainda, conforme dados fornecidos pela IDE - Sisema (19/08/2022 - Camada Hidrografia - Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha) verifica-se que haveria no imóvel a ocorrência de dois cursos d'água, porém, o Banco de Dados da IDE, não informa suas denominações, ou seja, infere-se tratar de drenagens efêmeras e, desta forma, conclui-se que não há a ocorrência de Áreas de Preservação Permanente Hídricas.

A Imagem 2 em anexo demonstra a inexistência de Áreas de Preservação Permanente Hídricas ou de Relevô no imóvel.

Por se tratar de um Projeto de Intervenção Ambiental – PIA com Inventário Florestal Pré Corte Estratificado, área inventariada contendo dois Estratos, sendo que no Estrato 1 foram alocadas 05 Parcelas e no Estrato 2 foram aleatorizadas 03 Parcelas. Desta forma, optou-se por realizar a verificação de 02 Parcelas por Estrato. Vale ressaltar que, conforme legislação vigente, devem ser aferidas, pelo menos 10% da amostragem, sendo que neste caso, a vistoria abrangeu a aferição de 50% das amostras.

A vistoria teve prosseguimento com a realização das aferições das parcelas sorteadas,

sendo elas as Parcelas 1 e 3, do Estrato 1; 6 e 8, do Estrato 2.

As parcelas foram alcançadas mediante a utilização do Aplicativo AlpineQuest PRO, com as coordenadas de referência das Parcelas conforme constam em tabela específica do PIA, previamente inseridas, tendo sido constatado que as mesmas se encontravam, com suas dimensões delimitadas por picadas e seus vértices por estacas de madeira.

Todos os indivíduos mensuráveis se encontravam identificados com targetas plásticas numeradas, em conformidade com as Tabelas de Saída constantes do Inventário Florestal. As dimensões das Parcelas, com 20 x 30 m, foram aferidas e certificadas pela utilização de trena de 25,0 metros; os CAPs dos indivíduos mensuráveis foram aferidos com fita métrica e as alturas pela utilização de baliza de 05,0 metros de comprimento.

A localização e a delimitação da Parcela 1 do Estrato 1 foram aferidas em conformidade com suas coordenadas planas UTM, datum SIRGAS 2000, fuso 23K, E: 679820.00 m / N: 8050821.00 m, conforme indicado no PIA. Nesta Parcela verificou-se as presenças das seguintes espécies indicadoras: *Ocotea aciphylla* e *Dalbergia miscolobium*, o que corrobora, conforme informado no PIA, tratar-se, tanto a Parcela, como seu Estrato, de fragmento de Cerrado Sentido Restrito. Aspecto da Parcela 1 vistoriada se encontra nos registros fotográficos em anexo.

A localização e a delimitação da Parcela 3 do Estrato 1 foram aferidas em conformidade com suas coordenadas planas UTM, datum SIRGAS 2000, fuso 23K, E: 679865.00 m / N: 8051139.00 m, conforme descrito no PIA. Nesta Parcela verificou-se a presença da seguinte espécie indicadoras; *Kielmeyera lathrophyton*, o que corrobora, conforme informado no PIA, tratar-se, tanto a Parcela, como seu Estrato, de fragmento de Cerrado Sentido Restrito. Aspectos da Parcela 3 vistoriada se encontram nos registros fotográficos em anexo.

A localização e a delimitação da Parcela 6 do Estrato 2 foram aferidas em conformidade com suas coordenadas planas UTM, datum SIRGAS 2000, fuso 23K, E: 679933.00 m / N: 8051456.00 m, conforme descrito no PIA. Nesta Parcela verificou-se as presenças das seguintes espécies indicadoras: *Byrsonima verbascifolia* e *apium galdulosum*, o que corrobora, conforme informado no PIA, tratar-se, tanto a Parcela, como seu Estrato, de fragmento de Cerrado Sentido Restrito. Aspectos da Parcela 6 vistoriada se encontram nos registros fotográficos em anexo.

A localização e a delimitação da Parcela 8 do Estrato 2 foi aferida em conformidade com suas coordenadas planas UTM, datum SIRGAS 2000, fuso 23K, E: 679791.00 m / N: 8051303.00 m, conforme descrito no PIA. Nesta Parcela verificou-se as presenças das seguintes espécies indicadoras: *Kielmeyera lathrophyton* e *Clusia criuva*, o que corrobora, conforme informado no PIA, tratar-se, tanto a Parcela, como seu Estrato, de fragmento de Cerrado Sentido Restrito. Aspectos da Parcela 8 vistoriada se encontram nos registros fotográficos em anexo.

Vale ressaltar que previamente à realização das vistorias procedeu-se, mediante a utilização da Planilha Sampling, à aferição da Estatística do Inventário, sendo que o E% aferido foi de 8,09% e o E% do Inventário Florestal anexo ao PIA é de 9,91%.

Os resultados da aferição da Análise Estatística do Inventário Florestal constam da Imagem 3 em anexo.

As aferições demonstraram que não há discrepâncias das aferições (espécies de ocorrência e seus dados dendrométricos) em relação às Tabelas de Saída do Inventário Florestal, ou seja, o Inventário Florestal Quali-quantitativo amostral realizado é consistente.

Porém, no Inventário Florestal - Amostragem Estratificada, conforme suas Tabelas de Saída, consta que na Parcela 7, do Estrato 2 há a ocorrência de dois indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* ou seja, o Inventário Florestal Amostral detectou a presença no imóvel de espécie protegida por Lei e imune de corte, conforme estabelece a Lei Estadual N° 20.308/2012.

Desta forma, considerando que as atividades implantadas na área corretiva, bem como aquela pretendida para regularização de implantação na área convencional, não são consideradas como de Utilidade Pública ou de interesse social, ou seja, não se amolda aos critérios de exceção quanto a supressão de pequizeiros previstos nos incisos I, II e II, do Art. 2º, da Lei Estadual N° 20.308/2012; considerando que a espécie protegida foi constatada na área pretendida para regularização da Modalidade Convencional torna indispensável investigar qual a real frequência da espécie para, mediante

extrapolação, instalar medida Compensatória pela supressão ocorrida nas áreas pretendidas para regularização na Modalidade Corretiva.

Portanto, por se tratar este fato de alta relevância à continuidade das análises e para a adoção de medidas administrativas e legais cabíveis, torna necessária a retificação do PIA, com a previsão da instalação em complemento ao Inventário Florestal - Amostragem Estratificado, na área requerida para obtenção do AIA Convencional, de um Inventário Florestal na forma de Censo a 100%, específico para a espécie *Caryocar brasiliense*.

Os arquivos vetorias (shapefile), os respectivos mapeamento físicos e as Tabelas de Saída do Inventário Florestal Retificado com a inclusão do Censo a 100%, com o registro das coordenadas planas UTM dos indivíduos de *Caryocar brasiliense* deverão ser incluídos ao Processo.

Realizado o Inventário Florestal a 100% - Censo para os indivíduos de *Caryocar brasiliense* e, alicerçado por sua Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deverá ser incluído ao PIA, conforme Termos de Referência disponíveis no site do IEF e da SEMAD, um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, a ser instalado na área pretendida para regularização Corretiva, fazendo constar como prescrição norteadora do Projeto, a previsão do plantio de dez mudas de pequizeiros por árvore suprimida, tendo por base, o quantitativo estabelecido pela extrapolação da frequência dos indivíduos da espécie constatada na área de instalação do Censo, em analogia e em conformidade com aquilo o que orienta o §1º, do Art. 2º, da Lei Estadual Nº 20.308/2012.

A Área de Reserva Legal Proposta no CAR está localizada nas proximidades das coordenadas planas UTM, datum SIRGAS 2000, fuso 23K, E: 679.892 m / N: 8.051.466 m, sendo que, mediante verificação in loco constata-se que a mesma está devidamente delimitada e ocupada por vegetação nativa representativa do imóvel, conforme registro fotográfico em anexo.

Na área vistoriada, na forma como afirma o PIA, não foram observadas as presenças de espécies ameaçadas de extinção.

Não foram observadas áreas anteriormente autorizadas para uso alternativo do solo abandonadas e/ou efetivamente não utilizadas.

No ato da vistoria, sem perder de vista aquilo o que informa o Estudo da Fauna incluído ao PIA, só foi possível observar vestígio de fauna silvestre, em razão da presença de buracos de tatu e de aves diversas.

Sem mais a relatar, a vistoria foi finalizada por volta das 13:30 horas, com todas as informações coletadas e considerações realizadas para as demais providências administrativas cabíveis.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo plano a montanhoso.
- Solos: Cambissolo háplico (CXbd).
- Hidrografia: O imóvel Sítio Quebra Pé se localiza na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, porém, em seu interior não há a ocorrências de recursos hídricos perenes ou intermitentes.

5.2.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A propriedade em questão está inserida dentro dos limites do bioma Cerrado segundo o mapa de classificação do IBGE (2019).

A área diretamente afetada pela intervenção possui fitofisionomia definida como Cerrado Sentido Restrito.

Conforme o Inventário Florestal incluído ao Processo as espécies que se destacam pelo número de indivíduos e em relação ao Índice de Valor de Importância (IVI) são respectivamente, *Kielmeyera lathrophyton* (19,26%), *Clusia criuva* (11,19%), *Byrsonima verbascifolia* (8,4%), *Dalbergia miscolobium* (8,12%) e *Sapium glandulosum* (7,83%) que representaram 54,80% do valor de importância..

- Fauna:

Para a caracterização da fauna o PIA usou como base, dados secundários contidos no Plano

de Manejo do Parque Estadual do Biribiri, localizado em Diamantina-MG. Justificada a adoção destes dados em razão de que as áreas do imóvel e da Unidade de Conservação compartilham da mesma Bacia Hidrográfica.

Conforme o PIA o Relatório da Fauna nele incluído objetiva realizar o levantamento de dados secundários qualitativos sobre a fauna regional, identificando as principais espécies ocorrentes na região onde se localiza o Sítio Quebra Pé, situada no bioma Cerrado, município de Diamantina, MG.

A fauna da região de interesse é composta pela presença dos seguintes grupos faunísticos Avifauna, Herpetofauna e Mastofauna.

6. ANÁLISE TÉCNICA

6.1 Reserva Legal

Para análise da adequação da Área de Reserva Legal Proposta à legislação ambiental vigente, utilizou-se o mapa do imóvel, arquivos shapefile, Cadastro Ambiental Rural, constatações em vistoria e informações complementares apresentadas, além de imagens de satélite atualizadas "por fora" daquelas disponibilizadas pelo SICAR, no caso imagens CBERS 4A WPM - 2023 (pixels com resolução de 2 metros) e mosaico de imagens Google Earth PRO - 2023.

Em relação ao necessário para análise da Área de Reserva Legal Proposta do imóvel Sítio Quebra Pé, após a apresentação da documentação solicitada e com base na vistoria realizada, constata-se que a delimitação da área de Reserva Legal Proposta do imóvel encontra-se regular e ambientalmente adequada, conforme orienta o disposto no Artigo 26, caput e seus incisos, em especial quanto ao disposto em seu inciso III, da Lei Estadual N° 20.922/2013, sendo que, efetivada a Retificação do CAR e, em 2ª Análise através do Módulo de Análise do SICAR verifica-se que a inconsistência verificada na 1ª Análise foi sanada, conforme demonstram o CAR-PARECER TÉCNICO (83697591) e o CAR-RELATÓRIO TÉCNICO (84358524).

Desta forma, aprova-se a localização da Área de Reserva Legal Proposta.

6.2 Áreas de preservação permanente

Não há nenhuma modalidade de Áreas de Preservação Permanente no interior do imóvel.

6.3 Áreas abandonadas ou sub-utilizadas

No imóvel não foram constatadas áreas abandonadas ou sub-utilizadas.

6.4 Intervenção Ambiental

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental na modalidade "supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo", com destoca, com a finalidade de implantação da atividade G-01-03-1 - Culturas anuais, semi perenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, mais especificamente, para a implantação da atividade de silvicultura.

Conforme o Requerimento e o PIA em suas versões retificadas: a área requerida para intervenção está assim distribuída: Cerrado Sentido Restrito (24,2915 ha, sendo 13,3939 ha na Modalidade Convencional e 10,8976 ha na Modalidade Corretiva).

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal - Amostragem Casual Estratificada contendo as informações conforme Termo de Referência disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas para a supressão de vegetação nativa, com destoca, em uma área de 13,3939 hectares.

Na área requerida ocorrem indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense*, espécie protegida e imune de corte, tendo sido constatadas, mediante a instalação de um Inventário Florestal - Censo a 100% na área de intervenção convencional, um total de 6 indivíduos que, conforme declarado no PIA, não serão abatidos.

Conforme consta do PIA Retificado, em consonância com o disposto no Ofício de Respostas à 1ª Solicitação de Informações Complementares, em seu item 5, o Inventário Florestal na forma de Censo a 100% dos indivíduos de *Caryocar brasiliense* foi realizado em toda a área pretendida para regularização, tendo sido afirmado no Estudo, alicerçado por sua Anotação de Responsabilidade Técnica que para a área onde se requer regularização em caráter corretivo não há a presença de indivíduos

de *Caryocar brasiliense*, pois se trata de uma área com características distintas do Estrato 2, localizado na porção norte do imóvel onde foram encontrados exemplares de pequi, em um total de 6 indivíduos, incluídos aqueles contidos na Parcela 7.

A Área Corretiva é contínua e similar ao Estrato 1, localizado na porção sul do imóvel, onde não foram registrados indivíduos de pequi, tanto nas Parcelas do Inventário Florestal Estratificado quanto no Inventário 100%. Ainda com relação a Área Corretiva, o Estudo também afirma que foi realizada o inventário 100% onde não foi possível registrar nenhum indivíduo de pequi adulto nem regenerante. Dessa forma, conclui o Estudo que na Área Corretiva não havia indivíduos de *Caryocar brasiliense*, ou seja, afirma, também alicerçado por sua Anotação de Responsabilidade Técnica que não houve supressão irregular dessa espécie.

Vale ressaltar que, de fato, quando das aferições, no ato da vistoria, das Parcelas sorteadas e localizadas no Estrato 1, sendo elas as Parcelas 1 e 3, bem como, mediante caminhamento aleatório pela Área Corretiva, não foi constatada a presença de indivíduos de *Caryocar brasiliense*.

O raio protetivo abrange um buffer de 10 metros ao redor de cada indivíduo a fim de garantir a sobrevivência e manutenção destas espécies, sendo que, em razão desta providência, a área total ocupada pelos buffers protetores e excluída da área pretendida para regularização convencional é de 0,6346 ha.

Demonstrada tecnicamente a inexistência de indivíduos de *Caryocar brasiliense* na área pretendida para a regularização na Modalidade Corretiva dispensa-se a instalação de Medida Compensatória Ambiental em razão de que o suposto impacto sobre indivíduos da espécie não ocorreu.

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos.

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 alterada pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e artigo 3º do Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577/2018), Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580/2018), bem como, da Taxa de Reposição Florestal relativa à volumetria demonstrada quando da intervenção ocorrida na área sob regime de Regularização Corretiva.

Considerando que foi realizada vistoria técnica in loco, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas.

Considerando que foi encaminhado Ofício de Informações Complementares, sendo que o mesmo foi atendido nos prazos estipulados para seu atendimento, conforme artigo 19º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Considerando que em relação a área pretendida para regularização na Modalidade Corretiva cuja intervenção ocorreu após o marco temporal de 22/07/2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 331.289/2024, datado de 12/03/2024 cuja quitação da multa administrativa ou a apresentação de Defesa Administrativa passa a ser condição para a emissão do AIA.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749/2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados e o acima exposto, **conclui-se que não há impedimentos para a concessão do AIA para implantação do empreendimento, consideradas as áreas de intervenção, bem como, a estimativa volumétrica constantes do Requerimento Retificador.**

6.5 Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF

Não é o caso.

6.6 Áreas abandonadas ou sub-utilizadas

No imóvel não foram constatadas áreas abandonadas ou sub-utilizadas.

6.7 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Análise dos Impactos Ambientais prováveis e Propostas Mitigadoras

-**Solos:** O solo pode ser considerado o componente que mais sofrerá interferência com a implantação de empreendimento. Segue os principais impactos negativos:

- Alteração das características físicas, químicas e microbiológicas do solo;
- Contaminação do solo com óleos e graxas deixados, ocasionalmente, pelas máquinas e equipamentos nas operações de terraplanagem;
- Compactação do solo devido ao fluxo constante de máquinas pesadas;
- Exposição do solo aos fenômenos erosivos.

- **Fauna:** Dentre os principais impactos negativos que podem ser ocasionados para a fauna local, destacam-se:

- Aumento da fragmentação de habitats;
- Diminuição de oferta de abrigos, refúgios e alimentos para a fauna silvestre;
- Destruição da microfauna e mesofauna;
- Destruição, redução de nichos faunísticos.

- **Flora:** Dentre os principais impactos negativos que podem ser ocasionados para a flora local, destacam-se:

- Perda da cobertura vegetal e aumento da fragmentação de ecossistemas;
- Aumento do efeito de borda, provocados pela diminuição dos fragmentos florestais;
- Redução de habitats e fontes de alimentos para a fauna local;
- Impacto visual, devido às alterações da paisagem local.

Medidas Mitigadoras propostas:

- **Meio Físico:** Para minimizar os impactos negativos causados nos solos, são indicadas tais medidas:

- Retirada da camada superficial de solo orgânico, topsoil, e deposição deste material em local apropriado para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas de outras áreas;
- Recuperação das áreas degradadas, principalmente das áreas erodidas ou com maior susceptibilidade a erosões;
- Não depositar resíduos sólidos em locais desapropriados;
- Tratamento de efluentes líquidos gerados durante as obras, prevenindo a contaminação do solo e dos ambientes líquidos à jusante do empreendimento;
- Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais.

- **Meio Biótico:** Para mitigar os impactos negativos ao meio biótico é importante que a supressão dos remanescentes florestais existentes seja o mínimo necessário. Algumas medidas foram propostas, como:

- Elaborar plano de desmate, evitando avanço da supressão da vegetação em áreas adjacentes;
- Aproveitar o material lenhoso proveniente da supressão vegetal, devendo ser fracionado e estocado em condições seguras para viabilizar sua correta destinação;

6.8 Considerações acerca das respostas às Informações Complementares solicitadas:

Considerando as argumentações apresentadas nas respostas às Informações Complementares solicitadas, bem como, quanto ao disposto em documentos retificadores também

incluídos ao Processo **conclui-se que as Informações Complementares foram apresentadas de forma satisfatória.**

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em área de 24,2915 hectares, sendo 13,3939 ha na modalidade convencional e 10,8976 ha na modalidade corretiva, para implantação da atividade de silvicultura.

O imóvel denominado Sítio Quebra Pé, para o qual se requer a intervenção, está localizado no Município de Diamantina/MG, possui área total de 32,2102 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (81556884); Documento do Requerente (74046175); Declaração de Posse (74046231); Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (81556881) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art.19, do Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 191/2023 (77613133), Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 194/2023 (77784911) e Ofício IEF/NAR SERRO nº. 11/2024 (88880035), sendo atendidos a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (81556884), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-01-03-1), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpre destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23128226, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das

compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular. Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

Desse modo, verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, o Inventário Florestal (81556881), aprovado no tópico 4.1 deste Parecer, e Auto de Infração nº 331289/2024 (89609638).

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 27/06/2024, bem como aos documentos (89609639;89609641) referentes ao Auto de Infração nº 331289/2024, todos correlatos à desistência voluntária da defesa e parcelamento do débito, verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível

no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;

Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

Desta forma, tendo em vista a área requerida possuir a quantidade de 24,2915 ha, sendo 13,3939 ha em caráter convencional e 10,8976 ha em caráter corretivo, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (81556881), o qual foi aprovado pelo responsável técnico, conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental verificou-se a existência de espécies de Caryocar brasilienses (Pequi), onde constatou-se a presença de 6 (seis) indivíduos situados na área de intervenção convencional e não há a ocorrência de indivíduos na área de intervenção corretiva, conforme o tópico 4.1 deste Parecer. Tem-se que as espécies são declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Por outro lado, não foi constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção.

Tendo em vista a presença de espécies imunes ao corte na área de intervenção em caráter convencional, foi apresentado o Plano de Conservação que prevê a manutenção das espécies através de um raio de proteção de 10 metros de distância em torno de cada indivíduo como forma de garantir sua conservação, o qual foi aprovado pelo Parecer Técnico. Ainda, quanto a área de intervenção corretiva, dispensou-se a instalação de medida compensatória ambiental em razão da não ocorrência de impacto sobre os indivíduos, conforme destaque no tópico 4.2 deste Parecer.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3121605-FD3E.14E4.7A57.4B45.8FD3.6A44.CEBC.788D, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR. Outrossim, constata-se que as inconsistências verificadas no CAR foram sanadas, conforme detalha o item 3.2 deste Parecer.

Quanto à Reserva Legal – RL, está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), sendo aprovada segundo o tópico 6.1 deste Parecer.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo o DAE e comprovante de pagamento (74046261) pela "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 19,1773 ha, sendo 14,0285 ha em área convencional e 5,1489 ha em área corretiva, no valor de R\$ 725,31 (setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos). Foi apresentado o DAE e comprovante de pagamento (88857180) referente à taxa de expediente complementar pela "supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo" em área de 5,1141 ha, no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). Observa-se através do tópico 4.4 deste Parecer que o valor devido a ser recolhido a título da taxa de expediente complementar seria de R\$ 686,36 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), restando, portanto, o complemento da referida taxa no valor de R\$ 659,36 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme

dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos, do presente processo administrativo, o DAE e comprovante de pagamento da Taxa Florestal (74046264), referente a 215,4445 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$ 1.519,24 (mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), referente à área de intervenção convencional e corretiva. Também foi apresentado o DAE e comprovante de pagamento (74046266) referente a 57,8549 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 407,97 (quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos) de forma complementar, além do DAE e comprovante de pagamento (81556893;80880243) referente a 122,0381 m³ de lenha nativa, no valor de R\$902,05 (novecentos e dois reais e cinco centavos). Tem-se que as taxas abarcam a volumetria devida, inclusive no que se refere ao recolhimento em dobro para a área de intervenção corretiva.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019. Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Consta nos autos o DAE e comprovante de pagamento (74046259) referente ao volume de 57,8549 m³, de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 1.748,46 (mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), recolhimento este que abarca o valor devido para fins de Reposição Prévia vinculada ao requerimento de intervenção ambiental na modalidade corretiva. Consta também aos autos o DAE e comprovante de pagamento (80880241;81556892) referente ao volume de 64,5949 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$ 2.046,25 (dois mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), de forma complementar.

Consoante a análise técnica no tópico 4.4 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, resta ao Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal para a intervenção convencional referente ao corte raso de **272,8898 m³** de lenha de origem nativa no valor de **R\$ 8.644,66 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 28 de setembro de 2023 (74261302), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em uma área total de **24,2915 ha**, sendo **13,3939 ha** em caráter convencional e **10,8976 ha** em caráter corretivo, requerido pelo **Senhor Cleiton Antônio Aguiar, CPF nº 078.418.146-23**, cujo empreendimento se localiza no lugar denominado **Sítio Quebra Pé**, município de **Diamantina/MG**, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção com volume de **272,8898 m³** de lenha de floresta nativa destinado para uso interno no imóvel ou empreendimento.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal - intervenção convencional, referente ao corte raso com destoca de **272,8898 m³** de lenha de origem nativa (parte aérea inventariada e tocos e raízes), no valor de **R\$ 8.644,66 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**.

Resta ainda ao Requerente o recolhimento da Taxa de Expediente Complementar no valor de **R\$ 659,36 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como, atendidas de forma integral as condicionantes estabelecidas.

10. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não é o caso.

11. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
 Não se aplica

12. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as Medidas Mitigadoras propostas no PIA Original e Retificado.	Imediato, a partir da vigência da AIA.
2	Manter área tampão de proteção de todos os indivíduos de <i>Caryocar brasiliense</i> , área circular com 10,0 metros de raio ocupado pela vegetação nativa de ocorrência.	Imediato, após a emissão do AIA.
4	Conforme orienta o §2º, do artigo 20 c/c o §4º, do artigo 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021, com as atualizações introduzidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3162/2022, deverá ser incluído ao Processo o Relatório Simplificado da Fauna contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico disponível no site do IEF.	Até 30 dias após a emissão da AIA.
5	Que o responsável pela intervenção demonstre a regularidade ou providencie, mediante a inclusão no Processo SEI, de seu Certificado válido de Cadastro e Registro como Extrator de produtos e subprodutos da flora nos termos da Portaria IEF Nº 125/2020.	Até 05 dias após a emissão da AIA.
6	Demonstrar mediante inclusão ao Processo da comprovação de quitação da multa simples a que se refere o Auto de Infração Nº 331.289/2024, datado de 12/03/2024 ou comprovar adesão às alternativas previstas nos incisos I, II ou III, do Art. 13, do Decreto Estadual Nº 47.749/2019.	Até 05 dias após a emissão da AIA.
7	Promover a adequação das pendências relacionadas ao Projeto no SINAFLORE.	Até os prazos estabelecidos.
8	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento das condicionantes.	Semestral, a partir da vigência da AIA.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

13. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sílvio Henrique Cruz de Vilhena
MASP: 1021226-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luís Filipe Braga Lucas
MASP: 1553849-9.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 27/06/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Henrique Cruz de Vilhena, Servidor**, em 27/06/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84368617** e o código CRC **CF3F18CC**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Serro

Ofício IEF/NAR SERRO nº. 19/2024

Belo Horizonte, 12 de julho de 2024.

Ilmo. Senhor

Cleiton Antônio Aguiar

Rua: Rua A Quebra Pé - Zona Rural

39.100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Taxa de Expediente Complementar

Referência: Processo nº 2100.01.0034107/2023-35

Prezado Senhor Cleiton Antônio Aguiar,

Considerando o Ofício IEF/NAR SERRO nº. 13/2024 (91545716) bem como o Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 6/2024 (84368617) que indicou a necessidade de quitação da Taxa de Expediente Complementar para emissão da Autorização para Intervenção Ambiental, solicitamos a desconsideração da referida exigência, uma vez que a Taxa de Expediente já fora recolhida em sua integralidade, conforme consta dos autos (74046261;88857180).

Seguimos a disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 12/07/2024, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **92379092** e o código CRC **2F4FC9B9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0034107/2023-35

SEI nº 92379092

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900